

PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS
GABINETE DO PREFEITO

Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fones: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP.: 64.335-000 • Coivaras - Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com

Portaria nº 044/2019

Coivaras - PI, 28 de maio de 2019.

O Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 149/2010 que dispõe o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Coivaras - PI, especificamente, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO, a valorização dos servidores da educação - Administrativos, é uma das prioridades do executivo municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – Promover a mudança de nível salarial para o nível imediatamente superior que lhes pertence, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 149/2010, aos Servidores:

- Gilson Gomes da Silva da Classe A para Classe B

Art. 2º – Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a Abril, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove.

Comunique- se, Publique- se, Cumpra- se.

Marcelino Almeida de Araújo
Prefeito Municipal

(Publicado conforme o recebido)

PARECER N° ____/2019

Assunto: solicitação de Parecer Jurídico ref. ao requerimento do Auxiliar de Serviços Gerais, Sr. GILSON GOMES DA SILVA, pertencente ao quadro efetivo da Administração, lotado na Secretaria Municipal de Educação, que pleiteia a concessão de classe, A para B com fundamento na Lei Municipal nº 149/2010.

Exercício: Solicitação de mudança de classe do servidor pertencente ao quadro efetivo do Município de Coivaras- PI, com base na Lei Municipal nº 149/2010.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CLASSE. LEI MUNICIPAL N° 149/2010.

Trata-se de resposta ao requerimento do servidor público municipal Gilson Gomes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, solicitando mudança de classe de acordo com o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010.

Em resposta ao requerimento suscitado apresenta-se as seguintes considerações:

Os princípios basilares que devem reger a atuação do administrador público são os da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público. A legalidade administrativa, diferentemente da legalidade civil ou privada, restringe a atuação do administrador público aos estritos ditames da lei, sendo-lhe vedado atuar de forma assim não-dispuser.

Rua das Orquídeas, 691 - Jockey • CEP 64048-150 • Tel.: 86 3233-3621/3233-1005
www.araujolopes.com.br

Em 01/04/2019

O princípio da legalidade deve ser respeitado em ~~quase~~ todo o ato administrativo, com raras exceções constitucionais. Esse princípio determina que é vedado à Administração Pública realizar ato não previsto em Lei.

É certo que a atuação da Administração Municipal, no ~~caso em si~~ ato, deve ser pautada/regida pelo princípio da legalidade, avaliando ~~e obedecendo~~ estritamente os ditames legais. A Lei nº 149/10 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Coivaras - PI, prevê em seu artigo 23, §2º, a mudança de classe solicitada, ~~no artigo 31~~.

"Art. 23 - (...)

II. apoio administrativo classe B (agente administrativo, auxiliar de merendeira, zeladora e motorista)

(...)

• apoio administrativo classe B é o regularmente investido no cargo para cujo o provimento se exige ~~habilitação em ensino Fundamental completo~~

Da documentação juntada pelo Requerente, constata-se que o mesmo concluiu o 1º Grau, conforme certificado em anexo, assim, faz jus à mudança de classe requerida, de A para B.

Sem mais delongas, comprovando o Requerente a conclusão do 1º Grau, este tem o direito a mudança de classe requerida.

Deste modo, cumpridos os requisitos exigidos, correto é o deferimento da mudança de classe do Requerente, passando da classe A para classe B.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima mencionada, o opiniante é de que pelo seu DEFERIMENTO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coivaras - PI, 21 de março de 2019.

Ivan Lopes de Araújo Filho
Advogado, OAB/PI nº 14.249